Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 11:09:11

COMARCA DE GOIÂNIA

5183309.95.2016.8.09.0051

Natureza : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente : REGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (PRIMETEK)

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Régia Comércio de Informática Ltda (Primetek), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. A acolhida ao pedido de processamento da recuperação ocorreu aos 10 de agosto de 2016 (evento 7).

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 7 de outubro de 2016 (evento 180), com posteriores aditivos (eventos 1926 e 3306). Foram apresentadas as seguintes objeções ao Plano:

Harman do Brasil Ind. Elet. e Part. Ltda (eventos 186 e 2255),

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (evento 193),

Banco do Brasil S.A. (evento 458, retirada no evento 1606),

Banco Santander (Brasil) S/A (eventos 459 e 2313),

Goiânia I Incorporações Imobiliárias Spe Ltda (evento 463),

Banco Bradesco S/A (evento 690),

Dascheri Filmes (evento 1040) e

Aldo Componentes Eletrônicos Ltda (eventos 1077 e 1931).

Ante a existência de objeções ao plano, foi publicado Edital de Convocação para Assembleia Geral, sendo a 1ª (primeira) convocada para o dia 2 de abril de 2019, às 14h, à Rua 14, n° 50, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-070, no Auditório da ACIEG, com a presença de detentores de mais da metade dos créditos de cada classe, individualmente computados, e, na hipótese de 2ª (segunda) convocação, com qualquer *quórum*, no mesmo local e horário, no dia 9 de abril de 2019 (eventos 3293 e 3299).

A Assembleia não foi instalada em primeira convocação ante a ausência de *quorum* (evento 3313). Em segunda convocação, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, aos 9 de abril de 2019 (evento 3320). Submetido o Plano de Recuperação Judicial, com aditivos, elaborado pela recuperanda ao crivo dos credores presentes ao conclave, foi ele aprovado com a seguinte votação: Classe 1: credores 100% e crédito 100%; Classe 2: credores NA e crédito NA; Classe 3: credores 83,8% e crédito 79,4%; Classe 4: credores 100% e crédito 100%, conforme consta a Ata e listas (evento 3320).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2019 11:00:14
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109387625432563873498360144, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 72.444.294,29
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 15/04/2026 11:09:11

A recuperanda apresentou as certidões de regularidade de débitos tributários, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (evento 3323).

O Ministério Público, em seu parecer, consignou que o Plano apresentado pela requerente foi aprovado em todas as classes de credores, em atenção aos requisitos descritos no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual manifestou-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, com a consequente concessão da recuperação judicial à autora, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 (evento 3382).

Atendidos os requisitos legais, o Plano de Recuperação Judicial deve ser homologado, porquanto aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/05. Os credores, pelo *quórum* legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram estar suficientemente esclarecidos e convencidos da justeza de sua aprovação.

Anote-se que o mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros. Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é autonoma e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do *quórum* legal de aprovação, inexistindo indícios de vício de consentimento ou qualquer outro elemento que possa infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Cabe ao juízo, porém, exercer um controle sobre os limites legais da decisão dos credores e das cláusulas contratuais. Analisando o plano de recuperação judicial consolidado não identifico qualquer afronta à norma cogente, sendo que a análise das condições negociais propostas pela autora e aceita pelos credores, respeitada a legalidade, escapam ao controle judicial, devendo ser respeitada a vontade colegiada dos credores. Não vislumbro, outrossim, ilegalidade material ou substancial nas condições propostas pela devedora.

Nestas condições, com fundamento no que dispõe o artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, e acolhendo o parecer do Ministério Público, homologo o Plano de Recuperação Judicial com aditivos e respectiva Assembleia-Geral de Credores que o aprovou. Concedo, em consequência, Recuperação Judicial à empresa RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA (PRIMETEK), CNPJ n° 07.851.862/0001-77, destacando-se o cumprimento do referido Plano nos termos aprovados pelos credores e em conformidade com os artigos 59 a 61 da referida lei.

Publique-se.

Goiânia, 4 de novembro de 2019.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2019 11:00:14
Assinado por JOSE RICARDO MARCOS MACHADO
Localizar pelo código: 109387625432563873498360144, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p